



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.183 - MG (2018/0164373-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MIRIAM SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR - MG152720
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias indicaram elementos que evidenciam a periculosidade da acusada – além da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (262 porções fracionadas de crack e 24 porções de maconha), o fato de haverem sido encontrados caderno de anotações referentes ao tráfico, dois carregadores de radiocomunicador e uma espingarda. Ademais, ficou explicitada a participação de dois adolescentes, que seriam responsáveis pela mercancia das drogas. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.183 - MG (2018/0164373-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MIRIAM SILVA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR - MG152720

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIRIAM SILVA COSTA estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.18.039540-2/000.

Depreende-se dos autos que a ré foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciada, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porquanto **transportava 262 porções fracionadas de crack e 24 porções de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de dois carregadores para radiocomunicador e uma espingarda.

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da sua prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 85-87), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 92-95), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.183 - MG (2018/0164373-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE DE DROGA E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias indicaram elementos que evidenciam a periculosidade da acusada – além da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (262 porções fracionadas de crack e 24 porções de maconha), o fato de haverem sido encontrados caderno de anotações referentes ao tráfico, dois carregadores de radiocomunicador e uma espingarda. Ademais, ficou explicitada a participação de dois adolescentes, que seriam responsáveis pela mercancia das drogas. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No tocante à prisão cautelar, consta dos autos que o Juízo monocrático entendeu presentes os requisitos para a sua decretação, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou, ainda, que sobre a cama de um dos quartos do imóvel estavam os autuados Jonathan e Miriam e debaixo desta foram arrecadados **uma pistola, calibre 09mm. municiada com 10 cartuchos intactos; dois rádios comunicadores: 02 (duas) porções "brutas" de substâncias entorpecentes semelhantes a crack; 262 (duzentos e sessenta e duas) porções fracionadas da substância entorpecente semelhante a crack; 24 (vinte e quatro) porções de substância entorpecente semelhante a maconha; um caderno de anotações típicas do controle do tráfico de drogas: 02 (dois) carregadores para o rádio comunicador e uma espingarda, marca e calibre não identificados.**

Ademais, constou-se que dentro de um outro quarto estavam os **adolescentes K. X. S.: G. V. P. S.; e G. J. S. M. onde foram arrecadados os 46 microtubos contendo substâncias entorpecentes semelhantes a cocaína.**

A autuada Miriam prestou declarações na fase policial (fl. 05v) afirmando que presenciou os policiais militares arrecadando os objetos ilícitos apreendidos, contudo, negou a posse ou propriedade das substâncias entorpecentes e das armas de fogo apreendidas.

[...] 'a boca de fumo' é gerenciada pelos autuados, sendo a **autuada Miriam responsável pelo dinheiro arrecadado na venda dos entorpecentes. Ademais afirmou que os adolescentes eram responsáveis pela mercancia das drogas [...]** (fls. 47-48, destaquei).

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no *writ* impetrado na origem, considerou devidamente fundamentada a decisão monocrática para resguardar a ordem pública, diante da "periculosidade concreta da paciente, revelada, inclusive, pela **quantidade e diversidade de droga apreendida, arma, e a presença de menores**, a prisão cautelar é necessária, indicando a gravidade concreta do delito e seu poder disseminador que acaba favorecendo a prática de delitos outros" (fl. 60, grifei).

Em consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que foi realizada audiência de instrução dia 5/9/2018 e há outra designada para 28/9/2018.

II. Prisão preventiva

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram elementos que evidenciam a **periculosidade da acusada – além da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (262 porções fracionadas de crack e 24 porções de maconha), o fato de haverem sido encontrados um caderno com anotações referentes ao tráfico, dois carregadores de radiocomunicador e uma espingarda**. Ademais, ficou explicitada a **participação de dois adolescentes, que seriam responsáveis pela mercancia das drogas**. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas **e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A segregação do paciente foi pautada em elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente – notadamente a prática do crime na **companhia de adolescente, além da quantidade de entorpecente apreendido** e da notícia prévia do seu envolvimento com o tráfico. Tais motivos são suficientes para justificar a manutenção da prisão cautelar a fim de respaldar a tutela da ordem pública.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada (HC n. 456.317/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJ 24/8/2018, grifei).

Assim, entendo **suficientes as razões invocadas na instância de origem e chanceladas pelo Tribunal a quo, a fim de embasar a ordem de prisão da ora paciente, porquanto foram contextualizadas, em dados concretos dos autos**, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0164373-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 100.183 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027180040746 03954027120188130000 10000180395402000 10000180395402001
27180040746 3954027120188130000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRIAM SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE MELO JUNIOR - MG152720
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.